



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 27/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2017.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Aleksandar Carlos Mandic e Corval CVM S.A. - em liquidação extrajudicial - Processo SEI nº 19957.002115/2016-33 - MRP 158/2015

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, apresentado por Aleksandar Carlos Mandic ("reclamante"), contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos, por alegada intempestividade da reclamação contra a Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A ("reclamada").

A) HISTÓRICO

A.1) A reclamação

2. Em reclamação protocolada junto à BSM em 23/07/2015, o reclamante alegou que teria sido surpreendido com uma notificação do liquidante da reclamada instruindo-o a depositar R\$ 252.562,07, a fim de recompor as suas garantias.

3. Após o exame de seus extratos, o Reclamante descobriu que parte de sua carteira, para aluguel, "desapareceu". O valor destas ações, na data da decretação da liquidação extrajudicial, foi estimado em R\$ 519.591,16.

4. O reclamante elaborou uma "Planilha de Aportes de Recursos" (0092215 fls. 31 a 39) contendo todas as operações autorizadas na reclamada.

A.2) A defesa da reclamada

5. A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM enviou o ofício OF/BSM

/SJUR/MRP-1080/2015 à reclamada com as seguintes solicitações:

- a ficha cadastral e demais documentos cadastrais;
- os contratos firmados entre as partes;
- o detalhamento das operações realizadas em nome do reclamante, a partir de julho de 2013, que não estejam indicadas na “Planilha de Aportes de Recursos”; e
- as gravações telefônicas, correios eletrônicos, cópias de mensagens instantâneas e de conversas mantidas por meio de *chats* e quaisquer outros documentos que comprovem as ordens dadas pelo reclamante, que não estejam na “Planilha de Aportes de Recursos”;
- as notas de corretagem do cliente, a partir de junho de 2013;
- os extratos da conta-corrente do reclamante, a partir de junho de 2013; e
- o motivo pelo qual o liquidante teria solicitado um depósito de garantia adicional de R\$ 252.562,07.

6. A reclamada não se manifestou a respeito do mérito da reclamação, limitando-se a remeter os documentos solicitados no referido Ofício. Adicionalmente, o liquidante declarou que nenhuma gravação telefônica, correio eletrônico ou cópia de mensagens instantâneas de conversas por meio de *chats* foram encontrados em seus sistemas.

7. Diversos clientes eram titulares de operações com derivativos para os quais foram oferecidos papéis de terceiros em garantia. O liquidante esclareceu que o motivo do pedido de um depósito de garantia adicional de R\$ 252.562,07 era para substituir estes papéis a fim de entregá-los ao reclamante.

A.3) A decisão da BSM

8. Para auxiliar no processo decisório, a Superintendência de Auditoria de Negócios (SAN) elaborou o relatório de auditoria nº 420/2015. (0092215 fls 215 a 228). Em suma, dentre outras coisas, o relatório chega à conclusão de que todas as ordens em nome do reclamante estão incluídas na “Planilha de Aportes de Recursos”, fornecida pelo reclamante. (0092215 fls 31 a 39).

9. Posteriormente, a SAN informou que todos os ativos listados pelo reclamante (0092215 fl. 6), que foram transferidos para contas de custódia de terceiros, em 7 de novembro de 2013, registrados na BM&FBOVESPA, não foram devolvidos à conta de custódia do reclamante.

10. O parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (0092215 fls. 260 a 273) dividiu a reclamação em duas partes.

11. Na primeira parte, analisou-se se houve alguma operação não autorizada. Apesar de não haver qualquer registro ou gravação dos comandos das ordens, a SJUR entendeu que estas ordens foram autorizadas, pois constam da “Planilha de Aportes de Recursos”, fornecida pelo reclamante.

12. A segunda parte da análise refere-se às transferências de ações para terceiros, ocorridas em 7 de novembro de 2013. Apesar de poder haver mérito nesta reclamação, visto que havia indícios de falsificação das assinaturas do reclamante na autorização das referidas transferências, os fatos ocorreram fora do período tempestivo deste MRP. Como a reclamação foi protocolada em 23/07/2015, o prazo tempestivo seria entre Desta forma, a SJUR opinou pelo indeferimento do pleito do reclamante.

13. O diretor de autorregulação decidiu na mesma linha do parecer da SJUR, julgou improcedente o pedido desta reclamação, por não ter havido configuração de qualquer hipótese de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

A.4) O recurso

14. O reclamante então interpôs seu recurso da decisão (0092215 fls. 294 a 345). Nesta interposição de recurso, o recorrente discorda da SJUR, que considerou idênticas as datas das ações ou omissões que geraram prejuízo ao reclamante e as datas em que foram realizadas cada uma das operações não autorizadas pelo investidor.

15. Na visão do recorrente, em se tratando de operações que foram realizadas sem seu conhecimento, ou seja, de forma oculta e fraudulenta, o que o impediria de ter ciência das irregularidades cometidas, o prazo de 18 meses somente poderia iniciar-se do momento em que ele teve ciência das irregularidades existentes nas operações. Neste caso, o reclamante só tomou conhecimento das irregularidades apontadas quando recebeu a solicitação da Corval, após a decretação de sua liquidação extrajudicial.

16. Por outro lado, segundo o recorrente, mesmo que assim não o fosse, na pior das hipóteses deveria ser considerada, para fins de contagem do prazo de 18 meses, a data da decretação da liquidação extrajudicial da recorrida – 11 de setembro de 2014. A liquidação, por si só, configura hipótese de ressarcimento através de MRP, nos termos do inciso V, do artigo 77, da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. A comunicação da decisão final da BSM ao reclamante aconteceu em 23/02/2016. Ele apresentou o recurso à CVM em 23/03/2016, dentro, portanto, do prazo regulamentar estipulado no art. 19 do Regulamento do MRP.

18. O Regulamento do MRP é claro ao determinar, em seu art. 2º, que o ressarcimento deve ser pleiteado em até 18 meses da ocorrência da ação ou omissão que deu causa ao prejuízo. Trata-se de período razoável para que o investidor seja capaz de perceber a ocorrência de quaisquer transações não autorizadas, por exemplo.

19. No caso analisado, é certo que o reclamante dispunha de meios e mecanismos de fiscalizar e acompanhar os seus investimentos, mesmo sem depender das informações da reclamada, como, por exemplo, o acesso ao Canal Eletrônico do Investidor – CEI, da BM&FBOVESPA. E, essa averiguação adquiriu uma importância maior, pois, em Notificação Extrajudicial ao liquidante, em 16 de dezembro de 2014, o reclamante informava que, desde o início de seu relacionamento com a reclamada, as informações disponibilizadas aos clientes eram deficientes e insuficientes. (0092215 folha 304).

20. O reclamante argumenta que deveria ser considerada a data de decretação da liquidação extrajudicial da reclamada como marco para a determinação do período tempestivo, pois só neste momento ele teria tido ciência das transferências irregulares de ativos. Ocorre que não há no processo elementos que permitam inferir que o reclamante fosse, de qualquer forma, mantido em erro pela reclamada. De fato, como mencionado anteriormente, ele tinha maneiras de acompanhar seus investimentos. Houve, por exemplo, um período de entrega de declaração anual de imposto de renda (março e abril de 2014) entre o momento em que teriam acontecido as transferências não autorizadas (novembro de 2013) e a decretação da liquidação da reclamada (setembro de 2014). Esse seria um momento em que o investidor poderia ter percebido que a sua posição não condizia com o esperado.

Além disso, como mencionado anteriormente, o reclamante reclamou, em dezembro de 2014, da qualidade das informações prestadas pela reclamada. Seria razoável que, nesse momento, ele tivesse tido a diligência de verificar possíveis irregularidades na sua posição. Ressalte-se que, nessa época, uma reclamação ao MRP ainda consideraria tempestiva a reclamação sobre as transferências feitas em novembro de 2013. Por fim, vale mencionar que a decretação da liquidação da reclamada e o momento em que foi apresentada a reclamação ao MRP decorreram mais mais dez meses, deixando clara a inércia do reclamante.

21. Vale mencionar que, diante dos indícios de crime apresentados no presente processo, já que, conforme alega o reclamante, as transferências de ativos teriam sido feitas com base em assinaturas falsificadas, a SMI fez encaminhar à PFE o Memorando nº 28/2017-CVM/SMI/GME (0227510), questionando sobre a necessidade de comunicação ao Ministério Público. Cumpre mencionar também que o extrato constante à fl. 345 do processo de MRP (0092215) permite inferir uma infração ao que dispõe o art. 13, VIII, da Instrução CVM nº 497/11, o que será objeto de investigação específica por parte desta SMI.

22. Desta forma, a área técnica entende ser correta a decisão do diretor de autorregulação da BSM, que acompanhando o parecer da SJUR, considerou que a data das supostas transferências fraudulentas – 7 de novembro de 2013 – deve ser considerada intempestiva para fins da reclamação ora analisada. Assim, ainda que existam argumentos plausíveis favoráveis ao mérito da reclamação (0227258 vide relatório de análise anexo), a visão desta área técnica é de que essa questão pode ser tratada no âmbito do MRP, tendo em vista a intempestividade do pleito.

23. Em conclusão e diante de tudo que foi exposto, sugere-se o encaminhamento do processo para análise do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI, e opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado, com manutenção da decisão da BSM.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 13/02/2017, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/02/2017, às 21:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/02/2017, às 21:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0227259** e o código CRC **0B0BBD6B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0227259 and the "Código CRC" 0B0BBD6B.
